ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10467.903386/2011-41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10467.903386/2011-41
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	**3301-003.129 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de setembro de 2016
Matéria	IPI. Ressarcimento.
Recorrente	BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

IPI. RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma empresa deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias.

IPI. RESSARCIMENTO. TITULARIDADE DO PEDIDO.

Havendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento, o estabelecimento que poderá requerer o ressarcimento é o titular desses créditos.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado com certificado digital)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, José Henrique Mauri, Marcelo Giovani Vieira e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ de Belém que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa, não reconhecendo o direito ao ressarcimento de créditos do IPI, solicitado com amparo no artigo 11 da Lei 9.779/99.

A razão que levou ao indeferimento do pleito foi a constatação de que os créditos cujo ressarcimento foi solicitado pelo contribuinte são referentes a aquisições da filial da empresa, localizada em outra jurisdição fiscal (DRF/Campina Grande), embora o PER tenha indicado como estabelecimento detentor do crédito a matriz, que, na verdade, não é contribuinte do IPI.

A 3ª Turma da DRJ/BEL manteve o indeferimento na sua integralidade, por intermédio do Acórdão 01-028.002, decisão que traz a seguinte ementa, transcrita na parte de interesse:

> *RESSARCIMENTO.*
>
> *Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente.*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido.*

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega que:

- Houve equívoco no PER/DCOMP quanto à indicação do CNPJ da matriz;
- Não se pode negar que a Recorrente é sociedade una, sujeito de direitos e obrigações, detentora dos créditos solicitados, mesmo tendo sido legalmente adquiridos via filial, créditos estes de entradas de matéria-prima e insumos destinados à industrialização;
- Excluído o fato de que no PER/DCOMPs ocorreu a troca de CNPJ da filial pela matriz, isso é erro material perfeitamente corrigível administrativamente, por ser de fácil verificação e não depender de dilação probatória;
- Não há que prosperar a negativa de existência dos créditos solicitados, considerando que tem direito a usufruí-los, o que não pode ser elidido em função de simples erro material;
- O erro material poderia ser resolvido com mero despacho orientativo sobre o procedimento correto a ser adotado;
- A competência para reconhecimento dos créditos declarados na PER/DCOMP é da DRF/Campina Grande, que é de jurisdição do estabelecimento titular dos créditos (filial), por isso não é válido o indeferimento pela DRF/João Pessoa do pedido da Recorrente (jurisdição da matriz);
- Não era da DRF/João Pessoa a competência para analisar a matéria, pois as notas fiscais são referentes a aquisições de insumos destinados à industrialização de betonita pela filial;

- O que se pretende é fazer a retificação da declaração de compensação gerada no PER/DCOMP, por via eletrônica ou por meio de papel, apenas corrigindo o CNPJ, excluindo o da matriz e inserindo o da filial.

Ao final, requer seja dado provimento integral ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório solicitado em ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3301-003.106, de 29 de setembro de 2016, proferido no julgamento do processo 10467.903839/2009-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3301-003.106**):

> *"O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.*
>
> *No PER/DCOMP 07361.38390.280205.1.1.01-0195 referente ao 4° trimestre de 2004, foi indicado como estabelecimento titular do crédito a ser ressarcido, o da matriz da Recorrente, todavia os créditos solicitados foram gerados pela filial (o contribuinte do imposto). Com razão a Recorrente ao alegar que se trata de mero erro formal, pois é incontroverso que a matriz não é estabelecimento industrial.*
>
> *O IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, o que implica na impossibilidade da apuração de créditos e débitos por um deles ser aproveitado por outro estabelecimento, ainda que matriz.*
>
> *Cumpri colacionar a legislação vigente à época:*
>
> Decreto nº 4544/2002 (RIPI/2002)
>
> **Art. 24** – São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:
>
> (...)
>
> **Parágrafo único – Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento** de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar (Lei nº 5.172, de 1966, art. 51, parágrafo único).
>
> (...)

Autonomia dos Estabelecimentos

Art. 313 – **Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 57).

(...)

Art. 518 – Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:

I – as expressões 'firma' e 'empresa', quando empregadas em sentido geral, compreendem as firmas em nome individual, e todos os tipos de sociedade, quer sob razão social, quer sob designação ou denominação particular (Lei nº 4.502, de 1964, art. 115);

II – as expressões 'fábrica' e 'fabricante' são equivalentes a estabelecimento industrial, como definido no art. 8º;

III – a expressão 'estabelecimento', em sua delimitação, diz respeito ao prédio em que são exercidas atividades geradoras de obrigações, nele compreendidos, unicamente, as dependências internas, galpões e áreas contínuas muradas, cercadas ou por outra forma isoladas, em que sejam, normalmente, executadas operações industriais, comerciais ou de outra natureza;

IV – são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica;

V – a referência feita, de modo geral, a estabelecimento comercial atacadista não alcança os estabelecimentos comerciais equiparados a industrial;

A Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, nos art. 14 e 32, prescrevia que:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

(...)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do 'Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI', bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

(...)

Art. 32. A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, nos art. 16 e 43, prescrevia que:

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

(...)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

Art. 43. O reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do reconhecimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

Dessa forma, para efeito da legislação do IPI, os estabelecimentos de uma mesma empresa são considerados autônomos, devendo cada um cumprir as obrigações tributárias previstas no RIPI, independentemente do fato de ser matriz ou filial. Cada estabelecimento emitirá suas próprias notas fiscais e escriturará os seus livros fiscais, que devem ser conservados no próprio estabelecimento.

Todavia, restou demonstrado nos autos que o titular dos créditos era a filial. Assim, deve o pleito da Recorrente ser analisado pela DRF da filial, ou seja, a DRF/Campina Grande.

No PER/DCOMPs ocorreu a troca de CNPJ da filial pela matriz, isso é erro passível de correção administrativa, já que é de fácil verificação e não depende de dilação probatória.

> *Por conseguinte, não há que prosperar a negativa de análise dos créditos solicitados, cuja verificação é obrigatória pela DRF/Campina Grande.*
>
> *De fato, a competência para reconhecimento dos créditos declarados na PER/DCOMP é da DRF/Campina Grande, que é de jurisdição do estabelecimento titular dos créditos (filial), motivo pelo qual este processo deve ser remetido à essa unidade para análise do direito creditório da Recorrente.*
>
> ***Para tanto, deve ser feita a retificação da declaração de compensação gerada no PER/DCOMP, para corrigir o CNPJ, excluindo o da matriz e inserindo o da filial. E, a posterior análise do pedido de ressarcimento, sendo imperiosa a manifestação a respeito da existência ou inexistência do direito aos créditos pleiteados.***
>
> *Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para envio à DRF/Campina Grande para que seja retificado o PER/DCOMP 07361.38390.280205.1.1.01-0195, com a alteração do CNPJ da matriz pelo da filial e analisado o pedido de ressarcimento."*

Da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo o PER/DCOMP foi preenchido com o CNPJ da matriz, sendo que os créditos do IPI foram apurados pela filial de Boa Vista/PB (CNPJ 09.185.877/0002-50), que é o estabelecimento industrial.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, dá-se provimento ao recurso voluntário, para envio à DRF/Campina Grande para que seja retificado o PER/DCOMP objeto deste processo, com a alteração do CNPJ da matriz pelo da filial e verificada a legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento.

(Assinado com certificado digital)

Luiz Augusto do Couto Chagas